



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB) |  |         |
|--|--|---------|
| Reunião  | Ordinária  | Nº 326ª |
| Decisão da CEEE  | Nº 068/2018  |         |
| Referência   | Processo nº 1072669/2017                           |         |
| Interessado  | CRISTIANE DE SOUZA MEDEIROS                        |         |
| Assunto  | Anotação de responsabilidade técnica à posteriori. |         |

**EMENTA:** Homologação do DEFEIRMENTO “Ad referendum” da Anotação da ART PB20170142838, nos termos da Resolução 1050/13 do Confea.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 326ª, apreciando o Processo nº 1072669/2017, que versa sobre o requerimento protocolado pela Técnica em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares CRISTIANE DE SOUZA MEDEIROS, através do qual requer o registro de ART PB20170142838 a posteriori, nos termos da Resolução nº 1050/13, do Confea, e; **considerando** que é a Resolução nº 1.050/2013, do Confea, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia, concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica ART e dá outras providências, cujo o seu Art. 2º da Res. 1.050/13 destaca, in verbis: “Art. 2º a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído; § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal; **considerando** que a Técnica em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares CRISTIANE DE SOUZA MEDEIROS, CREA-PB nº 161445496-5, com atribuição disposta no art. 2º da Lei 5.524/68, c/c os artigos 3º e 4º do Decreto 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, respeitando o limite de sua formação, requer o registro de ART PB20170142838 a posteriori, “referente ao Contrato 008/2016 com vigência: 11/04/2016 a 11/04/2017 do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ALCIDES CARNEIRO”; **considerando** que os serviços foram EXECUTADOS pela empresa PROMÉDICA - COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA MÉDICA LTDA - EPP, CREA-PB nº 000033800-5, sob a responsabilidade técnica da requerente e tendo como CONTRATANTE/PROPRIETÁRIO o 05055128000257 - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

ALCIDES CARNEIRO; **considerando** que foi juntada aos autos uma Declaração expedida pelo HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ALCIDES CARNEIRO informando que a requerente foi uma das responsáveis técnicas pelos serviços citados de Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos hospitalares, bem como que a profissional anexou uma DECLARAÇÃO assinada pelo Diretor Geral do HUAC/UFCG Homero Gustavo Correia Rodrigues, comprovando a sua real participação nos serviços; **considerando** que AJUR já se pronunciou em casos semelhantes que a DECLARAÇÃO (Vide Processo 1052936/2016) atende os termos do §1º, do artigo 2º da Res. 1050/13, do Confea; **considerando** a documentação apensa ao processo atende ao disposto na Resolução No. 1050/13 do CONFEA; **considerando** que a Técnica em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares CRISTIANE DE SOUZA MEDEIROS, CREA-PB nº 161445496-5, está em situação regular com este Conselho; **considerando** que a devida instrução do processo efetuada pela Assessoria Técnica de Conselho, no qual recomenda o deferimento do pleito; **considerando** que o valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído foi quitado, conforme boleto 2093496 anexo ao presente processo; **considerando** que o processo foi instruído de acordo com o disposto na Res. 1.050/2013, do Confea, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **HOMOLOGAÇÃO DO DEFERIMENTO** “ad referendum” da anotação da ART PB20170142838, com base nos dispositivos da Res. 1.050/2013 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Engº Eletric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Antônio da Cunha Cavalcanti (CEP-PB), Orlando C. Gomes filho (SENGE), Franklin Martins P. Pamplona (SENGE) e Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de março de 2018

Engº Eletric./Mestre em Engª Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália  
Coordenador da CEEE – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)